



DELIBERAÇÃO CME Nº 040/2022

FIXA NORMAS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA FRIBURGO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei de Diretrizes e Bases nº.9.394/96; Lei 13. 7222/2018; a Lei municipal 4.396/2015; a Lei municipal 4.644/2018; a Lei estadual 3.690/2001; a Resolução CNE/CEB nº 03/2005; o Parecer CNE/CEB nº 18/2005; o Parecer CNE/CEB nº14/2011; o Parecer CNE/CEB nº 01/2021; a Resolução CNE/CP nº02/2017; as Deliberações CMENF nº005/2006, CMENF 008/2010, CMENF 015/2013, CMENF 021/2018, CMENF 022/2018. DELIBERA:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, obrigatório e gratuito na escola pública, terá a duração de 09 (nove) anos e destina-se a todo cidadão a partir de 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo único O Ensino Fundamental pode ser oferecido na modalidade Educação de Jovens e Adultos que se destina àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

Art. 2º Para efeitos administrativos, o Ensino Fundamental será organizado da seguinte forma:

I. Anos Iniciais: 1º ao 5º ano de escolaridade.

- a) Bloco alfabetizador – 1º e 2º anos de escolaridade.
- b) 3º, 4º e 5º anos de escolaridade.

II. Anos Finais: 6º ao 9º ano de escolaridade.

III. Educação de Jovens e Adultos (EJA):

- a) Anos Iniciais – I, II, III, IV e V Fases
- b) Anos Finais – VI, VII, VIII e IX Fases

Parágrafo único Na organização das turmas deverá considerar área mínima de 1m² (um metro quadrado) por estudante, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física e o limite máximo de estudantes, conforme estabelece o Plano Municipal de Educação para cada ano/fase de escolaridade, bem como deliberação específica sobre turmas multisseriadas, independentemente do tamanho da sala.

Art. 3º Matrícula é o ato formal que vincula o estudante a uma Unidade de Ensino, conferindo-lhe a condição de estudante e deverá ser renovada antes do início de cada período letivo.

§ 1º Não serão permitidos estudantes ouvintes em qualquer ano de escolaridade ou fase do Ensino Fundamental, sendo necessária a efetivação da matrícula.

§ 2º Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis para realização da matrícula, a Secretaria Municipal de Educação deve ser comunicada pela direção da escola para orientações legais sobre a situação, de forma a garantir o direito do estudante.

§ 3º No ato da matrícula, obriga-se a Direção da Unidade Escolar a dar ciência ao estudante e/ou seu responsável legal do Regimento Escolar da Rede Municipal de Educação, do Regimento Escolar da Unidade de Ensino e do Projeto Político-Pedagógico, bem como indicar os meios pelos quais poderão ter acesso ao seu conteúdo na íntegra, além do documento físico que se encontra disponível na Unidade Escolar.

§ 4º O controle de frequência será feito a partir da efetivação da matrícula, respeitado, nesse caso, o percentual mínimo de frequência para aprovação, exigido pela legislação vigente.

Art. 4º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 06 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano para o qual ocorrer a matrícula.

Parágrafo único Os estudantes que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculados na Educação Infantil.

Art. 5º O ingresso na Educação de Jovens e Adultos destina-se a jovens e adultos a partir dos 15 anos de idade completos até o primeiro dia do semestre letivo a ser cursado.

Parágrafo único A matrícula na Educação de Jovens e Adultos deverá ser feita após a devida análise da documentação de escolaridade anterior ou pela verificação e reconhecimento da aprendizagem, mediante avaliação de conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extraescolares, do grau de maturidade, desenvolvimento e experiência, independentemente da escolaridade anterior, quando houver, respeitando-se as normas vigentes.

Art. 6º Fica assegurada a todos os estudantes a realização de avaliação pela Unidade Escolar possibilitando a Classificação, Reclassificação e Adaptação conforme previsão e critérios estabelecidos no Regimento Escolar da Rede Municipal de Educação.

- I. Classificação consiste em uma avaliação de caráter pedagógico para posicionar o estudante no nível de escolaridade compatível com sua experiência, conhecimento e desempenho de aprendizagem, podendo ocorrer em qualquer ano/fase de escolaridade, exceto no primeiro ano.
- II. A Reclassificação é uma forma de avaliação de caráter pedagógico que tem por objetivo posicionar o estudante no ano/fase adequado ao nível de desempenho, de conhecimento e experiência.
- III. Adaptação é o procedimento pedagógico que tem por finalidade realizar ajustamentos curriculares de forma que o estudante possa seguir o novo currículo para garantir o processo de aprendizagem.

Parágrafo único Ao estudante não vinculado a nenhum sistema de ensino, fica assegurada a possibilidade de ingressar na escola a qualquer tempo, sendo submetido a processo de Classificação.

Art. 7º Matrícula com Progressão Parcial é admitida apenas nos Anos Finais do Ensino Fundamental, em até dois componentes curriculares observados os critérios estabelecidos no Regimento da Rede Municipal.

Parágrafo único A progressão parcial não se aplica aos Anos Iniciais e à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º Matrícula por transferência é aquela pela qual o estudante, ao se desvincular de uma Unidade Escolar, vincula-se a outra para prosseguimento dos estudos em curso.

§ 1º Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do estudante, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da Unidade de origem, devendo ser transpostos para a documentação escolar do estudante na Unidade de destino sem modificações.

§ 2º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos a Unidade de destino deverá solicitar à de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis para a compreensão das informações emitidas.

§ 3º Caso seja apurada irregularidade na documentação de estudante matriculado por transferência e não identificada má fé do estudante ou de seu responsável legal, cabe à nova escola o ônus da regularização da vida escolar consistindo em:

- a) avaliação do estudante seguida de Classificação ou Reclassificação;
- b) registro e arquivamento das avaliações na pasta do estudante, conforme o previsto no Regimento Escolar.

Art. 9º Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento, nenhuma escola poderá recusar-se a conceder transferência, a qualquer tempo, para outra unidade de ensino.

§ 1º A Unidade Escolar deverá emitir protocolo do pedido de transferência informando para qual ano/fase poderá ser matriculado, bem como a data para retirada do documento solicitado.

§ 2º A Unidade de origem tem o prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da data da solicitação, para fornecer o Histórico Escolar e respectivos documentos, conforme legislação em vigor.

§ 3º As Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação não podem negar Histórico Escolar a qualquer de seus estudantes nem exigir declaração de vaga da escola para onde se transferem.

§ 4º A direção da Unidade Escolar é responsável pela observância aos prazos estipulados.

Art. 10 Ao estudante em processo de transferência, que ainda não tenha concretizado a matrícula pela falta de apresentação da documentação, é permitido frequentar a escola de destino pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º A Unidade Escolar de destino deverá utilizar todos os meios para providenciar o documento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades da Unidade Escolar de destino, esta deve encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a relação dos estudantes cujos responsáveis não cumpriram o disposto no caput deste artigo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 3º A Unidade Escolar de destino deve regularizar a vida escolar do estudante cuja matrícula não seja efetivada em função da ausência de documentos.

§ 4º A validade da frequência, para o cômputo de dias letivos, somente será reconhecida após a regularização da documentação correspondente e efetiva concretização da matrícula.

Art. 11 A expedição de declarações de escolaridade, frequência ou de conclusão de curso, com as especificações cabíveis e de Históricos Escolares é de exclusiva responsabilidade da Unidade Escolar na qual o estudante está matriculado.

Parágrafo único Fica a Secretaria Municipal de Educação responsável por garantir a expedição dos históricos escolares das Unidades em que não houver secretário escolar.

Art. 12 No caso de encerramento das atividades da Unidade Escolar e recolhimento de arquivos pela Secretaria Municipal de Educação, a esta caberá expedir a documentação competente que permita ao estudante a continuidade de seus estudos.

Art. 13 Anualmente a Secretaria Municipal de Educação publicará, em diário oficial, Portaria contendo as orientações e a documentação necessária para a matrícula em sua rede de ensino.

Art. 14 Na Portaria de Matrícula deverão constar orientações referentes aos estudantes em itinerância ou estrangeiros, resguardando o que está previsto em legislação.

- I. A matrícula poderá ser feita em qualquer época do ano com base nos documentos escolares apresentados pelos estudantes em itinerância ou, quando com menos de 18 (dezoito) anos, pelos responsáveis legais.
- II. O estudante itinerante que não disponha, no ato da matrícula, de documentação comprobatória da instituição de educação anterior deverá ser matriculado no ano/fase de escolaridade conforme classificação realizada pela Unidade de Escolar.
- III. No caso de menores de 14 anos em situação de itinerância, a Unidade Escolar deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, imediatamente, do ato da matrícula para procederem com o acompanhamento próprio da sua área de abrangência, na garantia de direitos.

Art. 15 O Regimento da Rede Municipal de Educação definirá as regras detalhadas para a inclusão dos estudantes transferidos de instituições sediadas em outros países garantindo-lhes o direito de ingresso na escola em qualquer época do ano.

§ 1º O estudante do Ensino Fundamental regular, oriundo de outro país, que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação deverá ser matriculado no ano de escolaridade compatível com sua idade;

§ 2º O estudante da modalidade Educação de Jovens e Adultos, oriundo de outro país, que não apresentar documentação escolar deverá passar imediatamente por uma avaliação a fim de ser classificado na fase adequada.

§ 3º Fica a escola obrigada a elaborar plano de estudos para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá dar apoio técnico e pedagógico à escola com vista à inclusão do estudante e a realização da adequação curricular, conforme legislação vigente.

§ 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá emitir e publicar documento normativo com orientações para as escolas da rede municipal quanto à recepção dos estudantes estrangeiros, bem como sua integração dentro da Unidade Escolar com vista à prevenção e ao combate à xenofobia ou discriminação de qualquer natureza.

Art.16 A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o estudante que não obteve aprovação final em até 2 (dois) componentes curriculares é matriculado no ano de escolaridade subsequente e deve cumprir esses componentes paralelamente com os estudos e avaliações do ano de escolaridade no qual está matriculado, observando os critérios estabelecidos no Regimento Escolar da Rede Municipal e nesta deliberação.

§ 1º A progressão parcial, de que trata esta Deliberação, constitui-se um direito de todos os estudantes matriculados nas escolas da Rede Municipal de Educação a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental.

§ 2º O regime de progressão parcial exige, para aprovação, o aproveitamento estabelecido no regimento escolar.

§ 3º A progressão parcial não se aplica à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 17 A progressão parcial deverá ser considerada no regime de avaliação global, decidida pelo Conselho de Classe, com observância do desenvolvimento global do estudante, entendido não somente pela identificação e pelo reconhecimento das dificuldades de aprendizagem, mas, também, pelo aproveitamento dos estudos concluídos com êxito, mediante a valorização do seu crescimento e do seu envolvimento no processo de aprender, sem considerar de forma isolada o componente curricular em que apresenta dificuldade.

Art.18 As Unidades Escolares ao receberem um estudante em progressão parcial deverão lhe assegurar a recuperação da aprendizagem.

Art. 19 A duração do período de recuperação e a carga horária das disciplinas referentes à progressão parcial devem garantir o direito à aprendizagem e ao desenvolvimento.

Parágrafo único O estudante terá direito ao processo de ensino aprendizagem por meio de aulas das disciplinas em que estiver em progressão parcial, inclusive, quando possível, com aulas suplementares no contraturno, de forma a superar suas dificuldades.

Art. 20 A Unidade Escolar desenvolverá um planejamento com vistas à recuperação da aprendizagem do estudante, levando em consideração o processo de desenvolvimento individual do mesmo.

§ 1º O planejamento para a progressão parcial deve integrar o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar.

§ 2º A elaboração do Projeto Político-Pedagógico deve prever estratégias de operacionalização da Progressão Parcial, no aspecto prático e a metodologia a ser aplicada, de forma a garantir o desenvolvimento e aprendizagem do estudante.

Art. 21 O planejamento da recuperação referente à progressão parcial deverá ser desenvolvido no ano subsequente ao ano letivo ao da ocorrência da reprovação.

Parágrafo único As Unidades Escolares elaborarão, no início do ano letivo, com base no Projeto Político-Pedagógico, no Regimento Escolar, nas atas dos conselhos de Classe e Promoção, o planejamento contendo os conteúdos essenciais ao desenvolvimento da aprendizagem do estudante em progressão parcial;

Art. 22 Conselhos de Classe e Promoção, pautados nos critérios de desempenho escolar, já previstos no Projeto Político-Pedagógico e no Regimento Escolar, assumem posição soberana quanto à deliberação de procedimentos e informações específicas sobre o estudante em progressão parcial e para o encaminhamento da ação pedagógica a ser desenvolvida.

§ 1º As deliberações do Conselho de Classe e Promoção, citadas no caput do artigo, também devem servir de parâmetros para a orientação dos estudantes;

§ 2º A inclusão do estudante em progressão parcial deverá ser registrada nas atas de Conselho de Classe e Promoção e nos documentos individuais do estudante, a fim de possibilitar o acompanhamento por parte da escola, da Secretaria Municipal de Educação e da família.

I. O plano de estudos da progressão parcial deverá ser, também, articulado com a família, fornecendo-lhe as informações para o acompanhamento das atividades destinadas ao desenvolvimento individual do estudante.

II. Os responsáveis legais por estudantes com menos de 18 (dezoito) anos de idade devem tomar ciência, não apenas do resultado da progressão parcial, mas do desenvolvimento e situação de aprendizagem de seu filho(a).

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação deverá dar apoio técnico às escolas na elaboração do plano de recuperação da aprendizagem, bem como orçamentário para a produção e/ou fornecimento de material pedagógico, quando necessário.

Parágrafo único Avaliada a necessidade de material suplementar para o estudante em Progressão Parcial, a Secretaria Municipal de Educação deverá prover os subsídios necessários.

Seção I

Do Ensino Fundamental Regular

Anos Iniciais e Anos Finais

Art. 24 Os Anos Iniciais do Ensino Fundamental têm 5 (cinco) anos de escolaridade, sendo que os 02 (dois) primeiros anos compõem um bloco pedagógico não passível de interrupção.

§ 1º Deve-se proporcionar no 1º ano as condições necessárias ao desenvolvimento do processo de alfabetização, cabendo à escola oferecer níveis de aprofundamento progressivos em função do efetivo desenvolvimento dos estudantes e não do ano formal de escolaridade.

§ 2º Ao término do bloco pedagógico, o estudante deverá ter se apropriado do sistema da leitura e da escrita, assim como das habilidades explicitadas no Projeto Político-Pedagógico e no documento de orientação curricular para os demais componentes curriculares.

Art. 25 Nas turmas de 4º e 5º anos é facultativo o rodízio de professores, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar, na estruturação das turmas e turnos.

Parágrafo único A Unidade Escolar deverá dar ciência dessa organização à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 Os anos finais do Ensino Fundamental são compostos por 4 (quatro) anos de escolaridade, do 6º ao 9º ano.

SEÇÃO II

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 27 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único O Projeto Político-Pedagógico deverá garantir as especificidades da realidade local, assim como as características dos estudantes.

Art. 28 A modalidade Educação de Jovens e Adultos será organizada por fases e desenvolvida de modo seriado.

I. A primeira etapa, que corresponde da I a V Fases, deverá ser composta por no mínimo 100 dias letivos e carga horária mínima de 300 horas, garantindo:

- a) o processo de alfabetização na perspectiva do letramento;
- b) o conhecimento historicamente produzido pela humanidade nas diferentes áreas de conhecimento.

II. A segunda etapa, que corresponde da VI a IX Fases, deverá ser composta por no mínimo 100 dias letivos e carga horária mínima de 400h.

- a) Quando esta etapa estiver vinculada ao ensino profissionalizante, a carga horária mínima por área de conhecimento deve ser respeitada e complementada com a carga horária específica da formação profissional.

Art. 29 A organização da Educação de Jovens e Adultos deverá, obrigatoriamente, atender:

- I. os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;
- II. as habilidades e os conhecimentos adquiridos pelos estudantes por meios informais;
- III. as experiências e vivências da educação popular.

Art. 30 A Secretaria Municipal de Educação deverá realizar de forma contínua o processo de busca para a identificação dos cidadãos que não tiveram acesso ou não concluíram os estudos em idade recomendada pela legislação vigente.

- I. Utilizar como instrumentos a base de dados de setores da Secretaria Municipal de Educação e da Rede Municipal para o processo de busca, além de parceria com setores dos serviços público e privado e organizações da sociedade civil, com vistas à identificação destes indivíduos.
- II. A Secretaria Municipal de Educação e as Unidades Escolares devem fazer uma busca ativa do público-alvo da Educação de Jovens e Adultos, inicialmente, junto às famílias cujos filhos estão

matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da Rede Municipal e posteriormente fazer parceria com a rede estadual e com organizações comunitárias e de trabalhadores:

- a) fazer a identificação de pessoas com baixa escolaridade, por meio de instrumento próprio;
- b) organizar as demandas por localidade;
- c) desenvolver campanha de incentivo ao ingresso na Educação de Jovens e Adultos;
- d) desenvolver projetos e estratégias para garantir a permanência na Educação de Jovens e Adultos;
- e) abrir novas vagas quando necessário.

III. organizar por meio da Central de Dados, instituída pelo Plano Municipal de Educação, informações para execução das políticas públicas relacionadas à Educação de Jovens e Adultos.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Educação deverá criar estratégias de oferta da Educação de Jovens e Adultos, de forma que favoreça os trabalhadores e as trabalhadoras, devendo, na oferta de turmas, considerar o local de trabalho, moradia e o deslocamento.

Art. 32 Garantir recursos públicos para promover a educação profissionalizante, de forma complementar à Matriz Curricular, considerando os interesses dos estudantes e as demandas do mundo do trabalho, na zona urbana e na zona rural.

§ 1º Fazer o levantamento das demandas do mundo do trabalho disponíveis no âmbito do município de Nova Friburgo e dar publicidade junto aos estudantes.

§ 2º Fazer o levantamento de áreas de interesse dos estudantes respeitando as especificidades de cada grupo escolar.

§ 3º Fazer integração com órgãos e/ou setores municipais responsáveis pela política de geração de emprego e renda.

Art. 33 A oferta da Educação de Jovens e Adultos articulada à educação profissional atenderá também as pessoas em programa de liberdade assistida, assegurando-se formação continuada dos professores e das professoras e a implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração.

Art. 34 A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer contato com outros setores do serviço público, empresas, universidades, cursos técnicos, cursos profissionalizantes e criar um banco de informações a ser repassado aos estudantes, referente a oportunidades de formação e trabalho.

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir programa de correção de fluxo pautado nos interesses e peculiaridades de cada turma, com o objetivo de garantir o avanço nas fases escolares de forma qualitativa.

Art. 36 A Secretaria Municipal de Educação deverá promover, em parceria com as áreas de saúde, assistência social e outras, o acompanhamento e o monitoramento do acesso e permanência na escola, específicos para os segmentos populacionais público-alvo da Educação de Jovens e Adultos, identificando motivos de absenteísmo, criando condições para superação do problema e observando os elementos que precisam de intervenção sistemática do poder público, como:

- I. condições de acesso à escola no que se refere ao transporte público e/ou escolar;
- II. condição de saúde;
- III. condições sociais e econômicas;

Art. 37 A Secretaria Municipal de Educação deverá considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais, esportivas, a implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e a inclusão dos temas do envelhecimento e outros afetos à terceira idade nas escolas.

§ 1º As Unidades Escolares que apresentarem turmas compostas exclusivamente por estudantes idosos poderão desenvolver projeto pedagógico diferenciado de forma que possam potencializar as capacidades de leitura, escrita, pensamento crítico, assim como oportunizar o conhecimento do mundo físico, social, cultural e tecnológico. Para tanto, deve-se:

- I. garantir a formação dos profissionais envolvidos na concepção do projeto e em sua execução;
- II. submeter o projeto ao órgão normativo do sistema municipal de ensino para parecer.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá articular as diferentes áreas do serviço público para ampliar a oferta de acesso dos estudantes às políticas públicas para os idosos.

§ 3º Deve-se incluir na matriz curricular atividades diversificadas, considerando o interesse desse grupo específico.

§ 4º Deve-se garantir a oferta de atividades físicas, conforme prevê legislação vigente, considerando as características do grupo.

§ 5º Deve-se garantir a oferta de diferentes expressões artísticas.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Educação deve articular com a Secretaria de Saúde a execução de programas suplementares de saúde ao estudante da Educação de Jovens e Adultos, com foco na prevenção de doenças e promoção de saúde, especialmente no que determina o Plano Municipal de Educação.

Art. 39 Os estudantes da Educação de Jovens e Adultos terão direito a todos os atendimentos que são oferecidos aos demais estudantes da educação básica.

- I. Atendimento psicopedagógico.
- II. Atendimento nas salas de recursos multifuncionais.
- III. Acompanhamento dos estudantes público-alvo da Educação Especial.
- IV. Outros que venham a ser implementados.

Art. 40 O poder público deverá garantir o acesso e a permanência dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos ofertando:

- I. Transporte
- II. Alimentação

Parágrafo único O poder executivo deve desenvolver políticas públicas e estratégias para acolhimento dos filhos das estudantes, como mecanismos de garantir, especialmente, às mulheres, a oportunidade de estudar.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E DA EDUCAÇÃO INTEGRAL

Seção I

Da Educação em tempo integral

Art. 41 É considerada educação em tempo integral quando é ofertada a jornada escolar que prevê a permanência do estudante por no mínimo 7 (sete) horas diárias de efetivo trabalho pedagógico.

Parágrafo único Para que a oferta de atendimento em horário/tempo integral possa ser caracterizada como educação integral a organização da proposta pedagógica deve contemplar as características previstas na seção II deste capítulo.

Seção II

Da Educação Integral

Art. 42 A Educação Integral tem como propósito trabalhar uma formação que contemple as diversas dimensões dos estudantes, como física, emocional, intelectual, social e cultural, além de ensiná-los a trabalhar em equipe, preocupando-se com o coletivo, não podendo ser confundida com a oferta de carga horária ampliada ou em tempo integral.

Art. 43 A Educação Integral apresenta algumas características principais:

- I. é uma proposta de educação alinhada com as demandas do século XXI, desenvolvida mediante a relação entre o que é aprendido e o que é ensinado, com vistas à formação de estudantes conscientes e capazes de uma análise crítica sobre si e sobre o mundo, tendo a cultura e a historicidade como elementos de base para o desenvolvimento do conhecimento e da aprendizagem;
- II. reconhece a multiplicidade e a singularidade das pessoas, fomentando a inclusão e a participação de todos e todas no processo de formação como mecanismo para reforçar uma educação que contemple as diversidades e a superação das opressões;
- III. reconhece o direito de todas e de todos de aprender, criando processos educativos diferenciados e diversificados, que interajam com várias linguagens, recursos, espaços e agentes, buscando o enfrentamento das desigualdades educacionais e reconhecendo as demandas dos estudantes.
- IV. é comprometida com a relação do indivíduo com o meio para a construção da vida em uma sociedade que respeite a natural integração entre a natureza e o ser humano.
- V. busca desenvolver as relações humanas mais amplas, dimensionando o afeto, o bem-estar, o respeito e os valores aos aspectos relacionados à racionalidade e à cultura a partir do conhecimento historicamente acumulado de forma reflexiva e crítica.

CAPÍTULO III

DO CURRÍCULO BASE E DA PARTE DIVERSIFICADA

Art. 44 A Base Nacional Comum na Educação Básica constitui-se de conhecimentos, saberes e valores produzidos culturalmente, expressos nas políticas públicas e gerados nas instituições produtoras do conhecimento científico e tecnológico.

§ 1º Integram a Base Nacional Comum:

- a) a Língua Portuguesa, valorizando as literaturas como elemento de expressão cultural e territorial;
- b) a Matemática;
- c) o conhecimento do mundo físico, natural, da realidade social e política, especialmente do Brasil, incluindo-se o estudo da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena;
- d) a Arte, em suas diferentes formas de expressão especialmente as regionais, constituída das diversas linguagens, como as artes visuais, a dança, a música e o teatro.
- e) a Educação Física;
- f) o Ensino Religioso, de matrícula facultativa, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo e qualquer preconceito religioso, cultural e filosófico, observado o caráter laico do Estado.
- g) a partir do sexto ano, o ensino da Língua Inglesa.

§ 2º Tais componentes curriculares devem ser organizados conforme legislação vigente preservando-se a especificidade das diferentes áreas de conhecimento científico.

§ 3º A organização do currículo deve contemplar componentes com temas contemporâneos transversais a partir do documento territorial.

Art. 45 A Base Nacional Comum e a parte diversificada não podem se constituir em dois blocos distintos, com disciplinas específicas para cada uma dessas partes, mas devem ser organicamente planejadas e geridas de tal modo que perpassem transversalmente a proposta curricular, imprimindo direção aos Projetos Político-Pedagógicos.

Art. 46 A parte diversificada enriquece e complementa a Base Nacional Comum.

Parágrafo único A parte diversificada deverá:

- a) prever o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da com Unidade Escolar;
- b) estar prevista no Projeto Político-Pedagógico, construído coletivamente.

Art. 47 Na elaboração do Projeto Político-Pedagógico deverá ser observado, pelo menos 10% da carga horária anual, destinado ao conjunto de projetos interdisciplinares eletivos criados pela escola.

Parágrafo único Deve-se dar especial atenção:

- I. ao combate à violência de gênero, contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos;
- II. aos altos índices de suicídio;
- III. à saúde mental;
- IV. aos direitos humanos;
- V. ao combate ao bullying;
- VI. ao combate ao racismo;
- VII. à insegurança alimentar.

Art. 48 Por meio da interdisciplinaridade e da contextualização deve-se assegurar a transversalidade do conhecimento, perpassando todo o currículo e propiciando a interlocução entre os saberes e as diferentes áreas do conhecimento.

Art. 49 O currículo deve estar baseado no documento de orientação curricular do município a ser complementado pela Unidade Escolar.

Art. 50 O ensino dos aspectos históricos, sociais, culturais e geográficos do Município de Nova Friburgo deverá ser contemplado em todos os anos do Ensino Fundamental de acordo com as habilidades propostas para os diferentes anos de escolaridade.

Art. 51 Na organização da matriz curricular e implementação da parte diversificada da Educação Básica devem-se observar o documento curricular territorial e as Diretrizes Curriculares Nacionais comuns a todas as etapas, modalidades e orientações temáticas, respeitadas as suas especificidades e as dos sujeitos a que se destinam.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO

Seção I

Da avaliação do ensino e da aprendizagem

Art. 52 A avaliação é uma prática pedagógica intrínseca ao processo de ensino e aprendizagem, com a função de diagnosticar o nível de apropriação do conhecimento pelo estudante para subsidiar o redimensionamento da prática pedagógica.

Parágrafo único As avaliações com a finalidade diagnóstica devem ocorrer sempre que for iniciar um conteúdo novo que depende de pré-requisitos para alcançar formas mais elaboradas do conhecimento.

Art. 53 A avaliação na Rede Municipal de Educação será definida no Regimento Escolar, seguindo as diretrizes desta Deliberação.

Art. 54 A avaliação é contínua, cumulativa e processual, devendo refletir o desenvolvimento global do estudante e considerar as características individuais deste no conjunto dos componentes curriculares cursados, com preponderância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

§ 1º Dar-se-á relevância à atividade crítica, à capacidade de síntese e à elaboração pessoal sobre a memorização;

§ 2º Dar-se-á relevância aos aspectos qualitativos alcançados ao longo do período sobre o resultado da avaliação quantitativa, independente do instrumento utilizado, cabendo ao Conselho de Classe ou Promoção a análise de cada caso.

Art. 55 A avaliação deve ser realizada em função do currículo e dos conteúdos, utilizando métodos e instrumentos diversificados, coerentes com as concepções e finalidades educativas expressas no Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 1º Os instrumentos de avaliação são os mecanismos de mensuração utilizados para identificar o nível de aprendizagem dos estudantes.

§ 2º É vedado submeter o estudante a uma única oportunidade e a um único instrumento de avaliação.

Art. 56 Os critérios de avaliação do aproveitamento escolar descritos no Regimento Escolar e no Projeto Político-Pedagógico serão elaborados em consonância com a organização curricular.

Art. 57 A avaliação deverá utilizar procedimentos que assegurem o acompanhamento do pleno desenvolvimento do estudante, de modo que não exista comparação dos estudantes entre si.

Art. 58 Antes da definição dos conteúdos curriculares a serem implementados durante o ano letivo deverá ser feito o levantamento de possíveis defasagens na aprendizagem do grupo ou de estudantes individualmente.

Parágrafo único O Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico deverão garantir normas e estratégias para a recuperação da aprendizagem de conteúdos considerados fundamentais para o avanço nos estudos.

Art. 59 O resultado da avaliação deve proporcionar dados que permitam a reflexão sobre a ação pedagógica, contribuindo para que a escola possa reorganizar conteúdos, instrumentos e métodos de ensino.

Art. 60 O Regimento Escolar deverá disciplinar o processo de avaliação, de forma a assegurar o registro da vida escolar do estudante

Art. 61 A disciplina de Ensino Religioso não constitui objeto de retenção do estudante, não tendo registro de notas na documentação escolar.

Art. 62 Os resultados obtidos pelo estudante no decorrer do ano letivo serão devidamente inseridos em sistema informatizado, para fins de registro e expedição de documentação escolar.

Art. 63 No 1º ano, a avaliação será qualitativa e seu registro será através de instrumento próprio determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O estudante somente ficará retido no 1º ano caso apresente frequência inferior a 75% do total de dias e horas letivas conforme consta na LDB 9394/96.

§ 2º Durante o primeiro ano de escolaridade, observando-se dificuldades no processo de aprendizagem de forma acentuada, por parte do estudante, a escola deverá fazer as intervenções necessárias, no âmbito pedagógico, para a superação das mesmas, assim como deverá fazer os encaminhamentos para outros setores, quando necessários.

§ 3º Quando a situação apresentada no parágrafo anterior demandar articulação com outros setores do serviço público, caberá à Secretaria Municipal de Educação dar apoio técnico e promover tal articulação, garantindo aos estudantes as condições de avançarem no seu desenvolvimento e aprendizagem.



Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo



Órgão colegiado criado pela Lei Complementar nº 09, de 26/12/1997,
modificado pela Lei Complementar nº 56, de 31/03/2011.

Art. 64 A partir do 2º ano do Ensino Fundamental, a retenção é permitida caso o estudante apresente aproveitamento inferior ao estabelecido no Regimento da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir o acompanhamento do desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes, com intervenções pontuais ou, ao longo do ano letivo, de forma paralela ao ano de escolaridade em curso, fazendo com que as dificuldades apresentadas sejam superadas o mais rápido possível.

I. Os estudantes com dificuldades e transtornos de aprendizagem terão direito à avaliação qualitativa e diferenciada, de forma substitutiva ou complementar às avaliações regulares, quando necessário, sem prejuízo do seu desenvolvimento e apropriação do conhecimento, devendo observar as especificidades e o contexto geral do estudante.

Seção II

Da recuperação

Art. 65 A recuperação é direito dos estudantes e dar-se-á de forma permanente e concomitante ao processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º A recuperação será organizada com atividades significativas de acordo com a área do conhecimento e os conteúdos não atingidos, por meio de procedimentos didático-metodológicos diversificados previstos no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar.

§ 2º Recomenda-se a oferta de atividades em contraturno que contribuam com o processo de recuperação da aprendizagem.

§ 3º No caso de estudantes com necessidades específicas de atendimentos em outras áreas além da escolar, a Secretaria Municipal de Educação deverá intermediar junto ao setor público apropriado para atender a necessidade do estudante.

Seção III

Da Progressão

Art. 66 A progressão é o resultado da avaliação do aproveitamento escolar do estudante, aliada à apuração da sua frequência, que deve ser igual ou superior a 75% do total da carga horária anual e de dias letivos.

Parágrafo único As Unidades Escolares podem adotar o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas previstas no Regimento da Rede Municipal.

- I. A forma de registro da avaliação será disciplinada no Regimento Escolar da Rede Municipal.
- II. No Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar deverão conter as diretrizes internas para a realização dessa avaliação, de forma que a mesma possa garantir o previsto no capítulo IV, desta Deliberação.

Seção IV

Da Aceleração dos Estudos

Art. 67 Será garantida a possibilidade de aceleração dos estudos para estudantes com distorção de idade/ano de escolaridade.

§ 1º A aceleração dos estudos deverá ser precedida da oferta de projeto específico para este fim, de forma que seja garantido ao estudante o direito à aprendizagem.

§ 2º Deverão constar no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar os procedimentos e as estratégias para garantir a realização da Aceleração dos Estudos conforme prescrito nesta Deliberação.

§ 3º As orientações para a execução deste artigo e seus parágrafos deverão estar disciplinadas no Regimento Escolar da Rede Municipal.

Seção V

Da avaliação diferenciada

Art.68 Os estudantes com problemas, dificuldades e transtornos de aprendizagem da Rede Municipal de Educação terão direito à avaliação qualitativa e diferenciada.

- I. Cabe à Unidade Escolar dar ciência a Secretaria Municipal de Educação quanto aos casos de estudantes a que se refere o *caput* do artigo, para que estes sejam encaminhados aos setores responsáveis para a garantia de atendimento especializado.

- II. A avaliação qualitativa do estudante deverá ser registrada, pelo professor, em documento próprio, conforme orientações previstas no Regimento Escolar da Rede.
- III. Os setores responsáveis pela avaliação dos estudantes devem apresentar os registros à Unidade Escolar para que esta possa anexá-los à ficha individual.
- IV. Caberá ao Conselho de Classe regular ou instalado extraordinariamente, bem como ao Conselho de Promoção, avaliar o estudante e tomar as decisões cabíveis, que deverão ser registradas em ata e devidamente assinada por todos os membros, considerando:
- o processo de evolução do estudante na Unidade Escolar e/ou registros anteriores de outras instituições;
 - o processo educacional como um todo, o Projeto Político-Pedagógico, a metodologia utilizada e o ambiente escolar;
 - os documentos apresentados pelas equipes e/ou profissionais que atendem o estudante.

Seção VI

Da avaliação na Educação de Jovens e Adultos

Art. 69 Na modalidade Educação de Jovens e Adultos a recuperação será paralela sempre que o estudante não atingir as competências pretendidas em qualquer época do semestre letivo.

Parágrafo único Na recuperação paralela a nota obtida, se maior, substituirá as notas das respectivas disciplinas.

Art. 70 As avaliações e o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem e da progressão dos estudantes devem ser contínuos, processuais, abrangentes e simultâneos ao desenvolvimento dos estudos, aplicados ao longo do processo e ao término de cada fase, contemplando inclusive a autoavaliação e a avaliação em grupo.

Seção VII

Da Frequência

Art. 71 O controle de frequência deve ser realizado pela Unidade Escolar e deve ser observada a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

§1º Conforme Art. 3º, § 4º, o cômputo das faltas para fins de verificação do percentual de frequência se inicia após a efetivação da matrícula, independente do período em que ela ocorrer.

§2º No caso de estudantes transferidos, deve ser observado o percentual de frequência acumulado com o registrado na(s) Unidade(s) de origem.

Art. 72 O estudante, conforme previsto no Regimento Escolar da Rede, terá direito ao ensino planejado com acompanhamento profissional, quando impedido de frequentar à Unidade Escolar em função de tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 73 As Unidades Escolares devem funcionar em instalações seguras, confortáveis e compatíveis com sua proposta pedagógica, respeitadas as respectivas normas legais, especialmente as concernentes à acessibilidade.

Art. 74 Para a abertura de Unidades Escolares é indispensável dispor de dependências reservadas à equipe técnico-administrativo-pedagógica, de forma a garantir a organização das informações e dos documentos escolares, bem como, espaço adequado para atendimento e desenvolvimento dos trabalhos, garantindo a seguinte estrutura mínima:

- I. secretaria escolar, em local seguro e apropriado para guarda dos arquivos escolares, garantindo o sigilo, quando necessário, de documentos específicos;
- II. direção escolar, em espaço específico para o atendimento reservado;
- III. sala dos professores, em espaço adequado para reuniões pedagógicas e de formação, convívio social e troca de experiências entre os profissionais da instituição;
- IV. sala de leitura e/ou espaço multimídia/informática;
- V. sala destinada à Coordenação Pedagógica, em espaço exclusivo para atendimento individual de professores, estudantes e/ou responsáveis legais, bem como para o desenvolvimento do trabalho dos profissionais que atuam no setor.

Parágrafo único As Unidades Escolares em funcionamento devem ser adequadas a essa estrutura conforme metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação.

Art. 75 Além do disposto no artigo anterior, as dependências físicas destinadas ao Ensino Fundamental devem ter:

- I. ventilação compatível com a área total da sala de aula, de modo a permitir circulação de ar e iluminação, independentemente da existência de aparelhos de ar condicionado e iluminação artificial;
- II. móveis e equipamentos compatíveis com as características físicas e a faixa etária dos estudantes e em boas condições de conservação e uso;
- III. boas condições de segurança, acessibilidade e higiene;
- IV. área externa livre em espaço integrante do imóvel escolar, para recreação e convivência social entre os estudantes, adequada a capacidade de matrículas;
- V. obrigatoriamente, área com características adequadas à prática de Educação Física integrante do imóvel escolar ou, no caso de prédios já construídos, deve-se garantir a utilização de área na comunidade escolar.

§ 1º A estrutura do espaço externo, prevista no inciso V, deve oferecer sanitários, instalação de água potável e área coberta.

§ 2º O local definido para atividades externas deve atender aos requisitos de segurança predial e de traslado dos estudantes.

Art. 76 As instalações sanitárias destinadas a estudantes devem ser de uso exclusivo destes, adequadas à faixa etária e em número suficiente para atender à capacidade de matrícula, conforme normas vigentes.

Art. 77 A cozinha e a despensa devem atender às normas vigentes de segurança e de higiene.

Art. 78 Os bebedouros devem ser equipados com componente filtrante, sendo de dimensões e características que facilitem o uso pelos estudantes e em número compatível com a capacidade de matrícula.

Art. 79 Os aparelhos fixos de recreação devem atender às normas de segurança e ser objeto de conservação e manutenção periódicas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo



Órgão colegiado criado pela Lei Complementar nº 09, de 26/12/1997,
modificado pela Lei Complementar nº 56, de 31/03/2011.

Art. 80 As Unidades Escolares de Ensino Fundamental regular e Educação de Jovens e Adultos, devem adequar o Projeto Político-Pedagógico às normas estabelecidas nesta Deliberação.

Art. 81 Fica vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos no ato da matrícula, sendo o infrator sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

Art. 82 O Regimento Escolar da Rede Municipal é o documento legal, no qual se estabelecem as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino, a organização administrativa, didática e pedagógica e as regras das relações entre os membros da comunidade escolar e com o público em geral.

Art. 83 O Regimento Escolar da Unidade tem caráter complementar ao da Rede de Educação, bem como a função de apoiar a execução do Projeto Político-Pedagógico, não tendo validade quaisquer dispositivos que contrariem a legislação vigente.

Parágrafo único As Unidades que elaborarem Regimento próprio deverão fazê-lo com ampla participação do Conselho Escolar e de toda comunidade, submetendo-o ao órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino para parecer.

Art. 84 No caso da prática da Educação Física realizada fora do ambiente escolar, conforme previsto no Art. 75, inciso V, o responsável legal no ato da matrícula deverá tomar ciência, por meio de documento específico, sobre a forma de deslocamento dos estudantes.

Art. 85 Incluir na Deliberação CME 029 que trata sobre o funcionamento da Educação Infantil, nas disposições finais e transitórias os artigos 83 e 84.

Art. 86 Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Deliberação serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 87 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as deliberações 005/2006, 008/2010, 015/2013, 021/2018, 022/2018.

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A plenária aprovou por UNANIMIDADE esta Deliberação.

Nova Friburgo, 03 de novembro de 2022.

Ricardo Lengruher Lobosco

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo